

PARECER Nº 306/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/2004.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre o desenvolvimento de meios pelo Município de São Paulo, diretos ou terceirizados, para o adequado recolhimento e destinação de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas.

Determina a propositura, ainda, a obrigatoriedade de o poder público municipal, através dos meios de comunicação, esclarecer a população sobre os danos ambientais decorrentes do descarte inadequado desse material, assim como, da melhor forma de recolhimento do mesmo. Segundo a justificativa do autor, "essas substâncias, além de não serem biodegradáveis, são altamente tóxicas e, sendo descartados como lixo comum, mesmo em aterros, contaminam o solo, o lençol freático, lagos e rios, provocando danos ao meio ambiente e graves riscos a saúde, sobremaneira quando se faz o emprego desse lixo como adubo na lavoura".

Importa ressaltar que já há a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregados, ou seja, matéria correlata, lei essa alterada pela Lei nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004.

Destarte, sugerimos a inclusão do ora pretendido pela propositura em tela na legislação já existente, propondo o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 57/2004

Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 3º-A da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes — de lâmpadas fluorescentes, assim como de pilhas, pequenas baterias e congêneres que contenham em suas composições materiais tóxicos, dentre os quais chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo — instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a aceitar esses produtos como depositários, quando não mais utilizados ou descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores." (NR)

Art. 2º - Fica acrescido parágrafo único ao art. 3º-A da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, incluído pela Lei nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - ...

....

Parágrafo único - O Poder Executivo, através dos meios de comunicação, esclarecerá a população acerca dos danos ambientais decorrentes do descarte inadequado de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, bem como da melhor forma de seu recolhimento."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/05/2009

Wadih Mutran – PP – Presidente

Roberto Tripoli – PV – Relator

Adilson Amadeu - PTB
Arselino Tatto – PT
Aurélio Miguel – PR
Donato – PT
Floriano Pesaro – PSDB
Gilson Barreto – PSDB